



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 228/2005**

**44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/03/2005**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2651/2004 AI: 1/200405693**

**RECORRENTE: ISRAEL LARA MUNHOZ**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA:** ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO –. Autuação NULA por impedimento do agente atuante, de acordo com o artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99, por cerceamento ao direito à espontaneidade, visto que o transportador, até o momento da abordagem, ainda não havia passado por nenhum órgão fazendário. Decisão por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO:**

O atuante, na peça inaugural do presente processo, relata que a ação fiscal realizada na rodovia Crato – Nova Olinda (rota que não passa pelo Posto Fiscal de Batateiras e nem por outro órgão fiscal de entrada) fora constatado que o veículo de placas BWN 4475/SP conduzia mercadoria acompanhada de documentos fiscais sem o Selo Fiscal de Trânsito, numeração 1174, 1175, 65790, 66944 e 66945, conforme relato do AI e Informações Complementares.

A base de cálculo fora estipulada em R\$ 74.531,78.

Tempestivamente, o atuado apresentou defesa alegando que havia ingressado no território cearense e estava se dirigindo para o primeiro posto fiscal,

para os procedimentos de rotina (seu destino era Fortaleza) e, no momento da abordagem, ainda se encontrava na fronteira.

O feito fiscal foi julgado procedente, na instância monocrática.

A atuada interpõe recurso voluntário ratificando seus argumentos de defesa e lembrando que "há prazo de tolerância para sanar as irregularidades consideradas, e que não foi dado ao atuado".

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, sob parecer nº 42/2005.

A douta PGE acatou o parecer da consultoria.

## É O RELATÓRIO.

## VOTO DA RELATORA

Consta do relato contido no Auto de Infração que o atuado transportava mercadorias acobertadas por notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito.

Acontece que, em sua defesa, o atuado alega que "havia ingressado no território cearense e estava se dirigindo para o primeiro Posto Fiscal, para os procedimentos de rotina. Vale observar que seu destino era a cidade de Fortaleza e, no momento da autuação, ainda se encontrava na fronteira, o que não procede a autuação, pois naquele momento não tinha, ainda, cruzado o primeiro posto Fiscal, após sua entrada no estado do Ceará, no que considera arbitrária a aplicação da sanção fiscal".

De fato, assiste razão as alegativas do atuado, senão vejamos o que diz o art. 158, § 1º do dec. 24.569/97:

*Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.*

*§ 1º. Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste*



*Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.*

Conforme informações do próprio fiscal autuante, " O veículo transportador das mercadorias referentes ao auto de infração supra foi abordado, em blitz fiscal, próximo e dirigindo-se à cidade de Nova Olinda, na Chapada do Araripe, na rodovia que liga a cidade do Crato àquela cidade. Rota que não passa pelo Posto Fiscal Batateiras e nem por outro órgão fiscal de entrada".

Ora, como afirma claramente o fiscal, se a rota do veículo não passa por nenhum órgão fazendário, correto seria ter dado ao transportador das mercadorias, o direito à espontaneidade, para que fosse regularizada a situação.

O Parecer nº 284/94-DETRI/SEFAZ afastou imputação fiscal e considera denúncia espontânea, pedido de aposição de selo de trânsito, mesmo fora dos prazos e forma regulamentar, antes de qualquer providência fiscal. A falta de aposição de selo fiscal de trânsito, pelo posto de fronteira não constituirá infração quando não for ultimada em local e momentos próprios, mas for requerida espontaneamente, ainda que em local e momento diversos devendo, o órgão fazendário que não puder dar cumprimento ao pedido, prosseguir em diligência necessária ao atendimento da pretensão.

Resta clara, portanto, a nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito à espontaneidade, de acordo com o artigo 53, § 2º, inciso III do Decreto 25.468/99 (*in verbis*):

*Art. 53. "são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."*

*§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:*

*III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.*

Portanto, diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a NULIDADE processual, por impedimento da autoridade fiscal, em desacordo com o parecer da douta PGE.

**É O VOTO.**

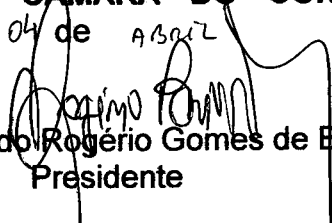


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ISRAEL LARA MUNHOZ** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e declarar a **NULIDADE** processual, por impedimento do autuante para a prática do auto, nos termos do voto da relatora e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

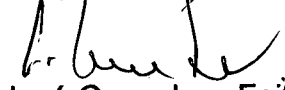
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de <sup>ABRIL</sup> de 2005.

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Dra. Helena Lúcia B. Farias  
Conselheira

  
Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento  
Conselheira relatora

  
Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto  
Conselheiro

  
Dr. José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dra. Ana Maria M. T. Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hosanan P. de Castro  
Conselheiro

  
Dr. Fernando César C. A. Ximenes  
Conselheiro

  
Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado